



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis
Gabinete da Prefeita

Prefeitura Municipal de Ribeirópolis - SE
Sanciono a Lei nº 628/2012, em
23 de Março de 2012
Evanira do Nascimento Barreto
Evanira do Nascimento Barreto
Prefeita Municipal

LEI Nº 628/2012.
De 23 de Março de 2012.

**CONCEDE REAJUSTE DO PISO SALARIAL
PROFISSIONAL DOS PROFISSIONAIS
DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA
EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE
RIBEIRÓPOLIS E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

**A PREFEITA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, ESTADO DE
SERGIPE**, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Ribeirópolis aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica concedido o reajuste do Piso Salarial Profissional dos Profissionais do Magistério Público da educação básica do município de Ribeirópolis, conforme rege a Lei nº 11.738/2008, que será estabelecido conforme Tabela Salarial Anexo I, parte integrante desta lei.

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Ribeirópolis - SE, em 23 de março de 2012.

Evanira do Nascimento Barreto
EVANIRA NASCIMENTO BARRETO
Prefeita Municipal



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis
Gabinete da Prefeita

ANEXO I

CLASSES	QUADRO: PERMANENTE																	
	NÍVEIS																	
	I			II			III			IV			V					
	125 H	160 H	200 H	125 H	160 H	200 H	125 H	160 H	200 H	125 H	160 H	200 H	125 H	160 H	200 H	125 H	160 H	200 H
A	906,79	1.160,69	1.450,86	961,20	1.230,33	1.537,92	1.088,15	1.392,83	1.741,04	1.133,49	1.450,86	1.813,58	1.142,56	1.462,47	1.828,09	1.142,56	1.462,47	1.828,09
B	915,86	1.172,30	1.465,37	970,81	1.242,64	1.553,29	1.099,03	1.406,76	1.758,45	1.144,82	1.465,37	1.831,72	1.153,98	1.477,10	1.846,37	1.153,98	1.477,10	1.846,37
C	925,02	1.184,02	1.480,03	980,52	1.255,06	1.566,83	1.110,02	1.420,83	1.776,03	1.156,27	1.480,03	1.850,03	1.165,52	1.491,87	1.864,83	1.165,52	1.491,87	1.864,83
D	934,27	1.195,86	1.494,83	990,32	1.267,61	1.584,52	1.121,12	1.435,03	1.793,79	1.167,83	1.494,83	1.868,53	1.177,18	1.506,79	1.883,48	1.177,18	1.506,79	1.883,48
E	943,61	1.207,82	1.509,77	1.000,23	1.280,29	1.600,36	1.132,33	1.449,38	1.811,73	1.179,51	1.509,77	1.887,22	1.188,95	1.521,85	1.902,32	1.188,95	1.521,85	1.902,32
F	953,05	1.219,90	1.524,87	1.010,23	1.293,09	1.616,37	1.143,65	1.463,88	1.829,85	1.191,31	1.524,87	1.906,09	1.200,84	1.537,07	1.921,34	1.200,84	1.537,07	1.921,34
G	962,58	1.232,10	1.540,12	1.020,33	1.306,02	1.632,53	1.155,09	1.478,52	1.848,15	1.203,22	1.540,12	1.925,15	1.212,85	1.552,44	1.940,55	1.212,85	1.552,44	1.940,55
H	972,20	1.244,42	1.555,52	1.030,53	1.319,08	1.648,85	1.166,64	1.493,30	1.866,63	1.215,25	1.555,52	1.944,40	1.224,97	1.567,97	1.959,96	1.224,97	1.567,97	1.959,96
I	981,92	1.256,86	1.571,08	1.040,84	1.332,27	1.665,34	1.178,31	1.508,23	1.885,29	1.227,40	1.571,08	1.963,85	1.237,22	1.583,65	1.979,56	1.237,22	1.583,65	1.979,56
J	991,74	1.269,43	1.586,79	1.051,25	1.345,60	1.682,00	1.190,09	1.523,32	1.904,15	1.239,68	1.586,79	1.983,49	1.249,60	1.599,48	1.999,35	1.249,60	1.599,48	1.999,35

Escalonamento Vertical: 1,01

Escalonamento Horizontal: I = 1,0 II = 1,06 III = 1,20 IV = 1,25 V = 1,26

Prefeitura Municipal de Ribeirópolis - SE

Sancionado a Lei nº 628/2012, em

23 de Março de 2012

Evanira do Nascimento Barreto

Evanira do Nascimento Barreto

Prefeita Municipal



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

Prefeitura Municipal de Ribeirópolis - SE

Sanciono a Lei nº 629/2012, em
23 de Março de 2012

Evanira do Nascimento Barreto
Evanira do Nascimento Barreto
Prefeita Municipal

LEI Nº 629/2012
De 23 de março de 2012

**CONCEDE REAJUSTE SALARIAL AO SERVIDOR DA
CATEGORIA DE MOTORISTA, É DA OUTRAS
PROVIDENCIAS.**

A PREFEITA MUNICIPAL DE RIBEIROPOLIS, ESTADO DE SERGIPE, no uso de
suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CONSIDERANDO

Considerando que a categoria Motorista, servidor do município não teve reajuste salarial e
ainda considerando a necessidade de adequação de salário do mesmo à realidade econômica têm
lugar o presente pleito de aumento salarial dessa categoria.

Art. 1º - Concede reajuste salarial de motorista, passando o mesmo a receber a partir da
promulgação desta lei a quantia de R\$ 933,00 (novecentos e trinta e três reais).

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições
em contrario.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE RIBEIROPOLIS, 23 DE MARÇO DE 2012.

Evanira do Nascimento Barreto
EVANIRA DO NASCIMENTO BARRETO
PREFEITA



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

Prefeitura Municipal de Ribeirópolis - SE

Sanciono a Lei nº 630/2012, em

23 de março de 2012

Evanira do Nascimento Barreto

Evanira do Nascimento Barreto
Prefeita Municipal

Lei nº 630/2012
De 23 de março de 2012.

Concede abono salarial aos Agentes Comunitários de Saúde e dá outras providências correlatas.

A PREFEITA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono salarial aos Agentes Comunitários de Saúde em efetivo exercício, em valor não superior a R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) por agente.

Art. 2º O abono de que trata a presente Lei será pago em uma única parcela;

Art. 3º O abono de que trata a presente Lei corresponde ao Incentivo Adicional do Programa de Agentes Comunitários de Saúde cujos recursos são oriundos dos repasses do Ministério da Saúde.

Art. 4º Os recursos correspondentes à execução desta Lei, correrão por conta de dotação orçamentária constante no orçamento vigente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE, em 23 de março de 2012.

Evanira do Nascimento Barreto
EVANIRA DO NASCIMENTO BARRETO
Prefeita Municipal

Kátia Menezes de Jesus Santos
KATIA MENEZES DE JESUS SANTOS
Secretária Municipal de Saúde



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

Prefeitura Municipal de Ribeirópolis - SE

Sanciono a Lei nº 631/2012, em

04 de Abril de 2012

Evanira do Nascimento Barreto

Evanira do Nascimento Barreto
Prefeita Municipal

LEI Nº 631/2012

De 04 de abril de 2012

"Autoriza ao Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), para os fins que especifica."

A PREFEITA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), destinado a cobrir despesas não previstas no vigente Orçamento referente à CONSTRUÇÃO DE SANITÁRIOS DOMICILIARES pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º - Os recursos necessários à cobertura do Crédito a que se refere a presente Lei, bem como a classificação orçamentária da despesa, serão indicados e discriminados em Decreto do Poder Executivo, observado o disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação retroagindo os seus efeitos a partir de 02 de janeiro de 2012.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Ribeirópolis (SE), em 04 de abril de 2012.

Evanira do Nascimento Barreto
Evanira do Nascimento Barreto
Prefeita Municipal



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

Prefeitura Municipal de Ribeirópolis - SE

Sanciono a Lei nº 631/2012 em

04 de abril de 2012

Evanira do Nascimento Barreto

Evanira do Nascimento Barreto

Prefeita Municipal

LEI Nº 631/2012

De 04 de abril de 2012

"Autoriza ao Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), para os fins que especifica."

A PREFEITA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), destinado a cobrir despesas não previstas no vigente Orçamento referente à CONSTRUÇÃO DE SANITÁRIOS DOMICILIARES pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º - Os recursos necessários à cobertura do Crédito a que se refere a presente Lei, bem como a classificação orçamentária da despesa, serão indicados e discriminados em Decreto do Poder Executivo, observado o disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação retroagindo os seus efeitos a partir de 02 de janeiro de 2012.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Ribeirópolis (SE), em 04 de abril de 2012.

Evanira do Nascimento Barreto

Evanira do Nascimento Barreto

Prefeita Municipal



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

Prefeitura Municipal de Ribeirópolis - SE
Sanciono a Lei nº 632/2012, em
04 de abril de 2012
Evanira do Nascimento Barreto
Evanira do Nascimento Barreto
Prefeita Municipal

LEI Nº 632/2012
DE 04 de abril de 2012

"CONCEDE REAJUSTE SALARIAL AOS SERVIDORES DA
CATEGORIA DE FISCAL DE ARRECAÇÃO E FISCAL DE
SERVIÇOS URBANOS, É DA OUTRAS PROVIDENCIAS"

A PREFEITA MUNICIPAL DE RIBEIROPOLIS, ESTADO DE SERGIPE, no uso
de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a
seguinte Lei:

Art. 1º - Concede reajuste salarial a categoria municipal de Fiscal de Arrecadação e
Fiscal de Serviços Urbanos, passando o mesmo a receber a partir da sanção desta lei a
quantia de R\$ 933,00 (novecentos e trinta e três reais).

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as
disposições em contrario.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE RIBEIROPOLIS, 04 DE ABRIL DE 2012.

Evanira do Nascimento Barreto
EVANIRA DO NASCIMENTO BARRETO
PREFEITA



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

Prefeitura Municipal de Ribeirópolis - SE

Sanciono a Lei nº 633/2012, em
04 de Abril de 2012

Evanira do Nascimento Barreto
Evanira do Nascimento Barreto
Prefeita Municipal

LEI Nº 633/2012
DE 04 de abril de 2012

Concede Reajuste Salarial à Categoria dos Conselheiros Tutelares do Município de Ribeirópolis e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE RIBEIROPOLIS, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Concede reajuste salarial à categoria dos Conselheiros Tutelares do Município de Ribeirópolis, passando o mesmo a perceber a partir da sanção desta Lei a quantia de R\$ 933,00 (novecentos e trinta e três centavos).

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE RIBEIROPOLIS, 04 DE ABRIL DE 2012.

Evanira do Nascimento Barreto
EVANIRA DO NASCIMENTO BARRETO
PREFEITA MUNICIPAL



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

Prefeitura Municipal de Ribeirópolis - SE

Sanciono a Lei nº 634/2012, em

04 de Abril de 2012

Evania do Nascimento Barreto

Evania do Nascimento Barreto
Prefeita Municipal

LEI Nº 634/2012
DE 04 de abril de 2012

"CONCEDE REAJUSTE SALARIAL AOS SERVIDORES DA
CATEGORIA DE FISCAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, E DA
OUTRAS PROVIDENCIAS".

A PREFEITA MUNICIPAL DE RIBEIROPOLIS, ESTADO DE SERGIPE, no uso
de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a
seguinte Lei:

Art. 1º - Concede reajuste salarial a categoria municipal de Fiscal de Vigilância
Sanitária, passando o mesmo a receber a partir da sanção desta lei a quantia de R\$ 933,00
(novecentos e trinta e três reais).

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as
disposições em contrario.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE RIBEIROPOLIS, 04 DE ABRIL DE 2012.

Evania do Nascimento Barreto
EVANIRA DO NASCIMENTO BARRETO
PREFEITA



GOVERNO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

Art. 8º - Os casos omissos que não impliquem em alteração dos termos desta Lei serão regulamentados por ato do Poder Executivo, por Decreto.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de março de 2012.

Art. 10º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, em 16 de maio
de 2012.

Evanira do Nascimento Barreto
EVANIRA DO NASCIMENTO BARRETO
Prefeita Municipal

Prefeitura Municipal de Ribeirópolis - SE
Sanciono a Lei nº 635/2012, em
16 de maio de 2012
Evanira do Nascimento Barreto
Evanira do Nascimento Barreto
Prefeita Municipal



Prefeitura Municipal de Ribeirópolis - SE

Sanciono a Lei nº 635/2012, em
16 de Maio de 2012
Evanira do Nascimento Barreto
Evanira do Nascimento Barreto
Prefeita Municipal

GOVERNO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

LEI N. 635/2012
De 16 de maio de 2012

EMENTA: Dispõe sobre a criação da Imprensa Oficial do Município e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Ribeirópolis, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art.1º - Fica criada a Imprensa Oficial com a denominação de Diário Oficial do Município - Poder Executivo, com publicação simultânea em meio impresso e eletrônico, através de provedor de internet banda larga de domínio público e sistema (software) de fácil acesso para o cidadão e os órgãos de controle externo.

Art. 2º - Será publicado no Diário Oficial do Município - Poder Executivo

Avisos, editais e outros atos de licitação na modalidade pregão que com base na Lei nº 10.520/02 devem ser publicados no Diário Oficial do respectivo ente federado:

1. Aviso de convocação dos interessados;
2. Edital do pregão;
3. Aviso de modificação do edital do pregão;
4. Aviso da impugnação do edital;
5. Aviso do julgamento e classificação de propostas;
6. Aviso de julgamento e habilitação de licitantes;
7. Aviso da adjudicação;
8. Aviso do recurso;
9. Aviso da homologação;
10. Aviso do extrato de contrato;
11. Aviso da anulação;
12. Aviso da revogação;
13. Aviso do cancelamento;
14. Aviso do parecer e deliberações do pregoeiro;
15. Aviso da nomeação do pregoeiro e da sua equipe de apoio
16. Outros tipos de avisos de licitação

Evanira do Nascimento Barreto



GOVERNO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

Avisos e outros atos de licitação que com base na Lei nº 8.666/93 devem ser publicados no Diário Oficial do respectivo ente federado:

17. Relação de todas as compras feitas pela administração direta ou indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação, podendo ser aglutinadas por itens as compras feitas com dispensa e inexigibilidade de licitação;
18. Aviso de abertura de concorrência, tomada de preço, concurso e leilão;
19. Aviso de modificação de edital de concorrência, tomada de preço, concurso e leilão;
20. Aviso da Dispensa
21. Aviso da Inexigibilidade
22. Aviso do Registro de preço
23. Aviso da Impugnação de edital / convite
24. Aviso de julgamento de Habilitação de licitantes
25. Aviso do julgamento e classificação de propostas
26. Aviso da Adjudicação
27. Aviso da Homologação
28. Aviso do Recurso
29. Aviso do Contrato
30. Aviso da Anulação
31. Aviso da Revogação
32. Aviso do Parecer e deliberações da comissão julgadora
33. Aviso do Termo Aditivo
34. Aviso da Rescisão de contrato
35. Aviso do Adiamento de licitação
36. Aviso da Convocação para sorteio
37. Aviso da Constituição de comissão de licitação
38. Aviso da Notificação de penalidades a licitantes
39. Aviso da Cessão de uso
40. Aviso da Permissão de uso
41. Portaria de nomeação de compradores e comissões de licitações
42. Outros atos de interesse da comissão de licitação



**GOVERNO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS**

Contas Públicas devem ser publicados no hiperlink "Contas Públicas" do site da Imprensa Oficial do respectivo ente federado:

- 43. Tributos arrecadados;
 - 44. Orçamentos anuais;
 - 45. Execução dos orçamentos;
 - 46. Balanço orçamentário;
 - 47. Demonstrativo de receitas e despesas;
 - 48. Contratos e seus aditivos;
 - 49. Compras.
-

Instrumentos de Gestão Fiscal devem ser publicados no Diário Oficial do respectivo ente federado:

- 50. Planos;
 - 51. Orçamentos;
 - 52. Leis de diretrizes orçamentárias;
 - 53. Prestação de contas;
 - 54. Parecer prévio;
 - 55. Relatórios resumidos da execução orçamentária;
 - 56. Relatórios de gestão fiscal;
 - 57. Versões simplificadas desses documentos.
-

Atos Normativos devem ser publicados no Diário Oficial do respectivo ente federado:

- 58. Leis;
 - 59. Decretos;
 - 60. Portarias;
 - 61. Resoluções;
 - 62. Circulares;
 - 63. Despachos;
 - 64. Outros atos normativos.
-

Atos Financeiros devem ser publicados no Diário Oficial do respectivo ente federado:

- 65. A programação financeira;
- 66. O cronograma de execução orçamentária;
- 67. O quadro de cotas trimestrais da despesa;



GOVERNO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

- 68. Prestação de contas;
- 69. Créditos adicionais;
- 70. Outros atos financeiros.

Atos de Pessoal devem ser publicados no Diário Oficial do respectivo ente federado:

- 71. Lei do estatuto dos servidores municipais e do regime jurídico único;
- 72. Lei que estabelece os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- 73. Outras disposições legais instituídas pelo município;
- 69. Ato que criou os cargos ou empregos e sua vacância no quadro de pessoal;
- 70. Edital de concurso público;
- 71. Homologação das inscrições;
- 72. Resultado dos aprovados e sua classificação;
- 73. Homologação do concurso após julgamento do último recurso;
- 74. Outros atos de concurso;
- 75. Edital dirigido aos aprovados em concurso público convocando para passe;
- 76. Nomeação de servidor efetivo, celetista, temporário ou comissionado;
- 77. Promoção;
- 78. Transferência;
- 79. Reintegração;
- 80. Aproveitamento;
- 81. Reversão;
- 82. Readaptação;
- 83. Recondução;
- 84. Exoneração;
- 85. Demissão;
- 86. Aposentadoria;
- 87. Falecimento;
- 88. Outros atos de pessoal;
- 89. Ato de nomeação da comissão de sindicância.

Prefeitura Municipal de Ribeirópolis - SE

Sanciono a Lei nº 635/2012 em

16 de Maio de 2012

Evanira do Nascimento Barreto

Evanira do Nascimento Barreto
Prefeita Municipal



GOVERNO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

Outros Atos Administrativos devem ser publicados no Diário Oficial do respectivo ente federado:

- 90. Atas e deliberações dos conselhos municipais;
- 91. Alvarás e demais atos administrativos;
- 92. Outros atos administrativos.

Art. 3º - Os atos da Administração Pública só produzirão efeitos após a sua publicação na Imprensa Oficial.

Art. 4º - O Diário Oficial do Poder Executivo - poderá ter primeira página, em formato A4, para publicação oficial de caráter educativo, informativo ou de orientação social.

§1º - O Diário Oficial do Poder Executivo - poderá ser editados diariamente, semanalmente, quinzenalmente ou mensalmente, dependendo da necessidade de publicação de matérias, sendo as edições numeradas em algarismo romano e as páginas numeradas em algarismos numéricos e datadas.

§2º - Poderá ser editada edição extra do Diário Oficial - Poder Executivo - quando conveniente para a Administração Pública.

§3º - O Diário Oficial do Poder Executivo - terá o mínimo de uma página e número ilimitado de páginas.

Art. 5º - A Imprensa Oficial, de cada ente, on-line terá abrangência da rede mundial de computadores.

Art. 6º - Fica criado o Site Oficial do Poder Executivo, contendo informações de interesse do Município, a Imprensa Oficial impressa e eletrônica para atender o disposto na Lei 8666/93 e suas alterações, e o Contas Públicas para atender o dispositivo na Lei Complementar 101/200, na Lei Federal n. 9755/98 e outras normas aplicáveis.

Art. 7º - Fica criado o cadastro de fornecedor on-line que será regulamentado por ato de cada poder.



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis
LEI N°. 636/2012.
De 16 de Maio de 2012.

"Dispõe sobre Regime jurídico dos Servidores Públicos do Município, das Autarquias e das Fundações Municipais".

A PREFEITA DO MUNICIPIO DE RIBEIROPOLIS, ESTADO DE SERGIPE, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TITULO I

DISPOSICÕES GERAIS E PRELIMINARES

CAPITULO I

DO REGIME JURÍDICO

Art. 1º - O Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Ribeirópolis, bem como o de suas autarquias e das fundações públicas, é o estatutário, instituído por esta lei.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, Servidores são funcionários legalmente investidos em cargos públicos, de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 3º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previsto na estrutura organizacional que deve ser cometido a um servidor.

Parágrafo Único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Evania do Nascimento Barreto



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

Art. 4º - Os cargos de provimentos efetivos da administração pública municipal, direta, das autarquias e das fundações públicas serão organizados em carreira.

Art. 5º - As carreiras serão organizadas em classe de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigida, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista.

Art. 6º - Fica proibido o exercício gratuito de cargos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

CAPITULO II

DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º - São requisitos básicos para ingresso e investidura no serviço público municipal:

- I - A nacionalidade brasileira;
- II - O gozo dos direitos políticos;
- III - A quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - O nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - Idade mínima de 18 anos;
- VI - Aptidão física e mental.

§ 1º As atribuições dos cargos podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento), das vagas oferecidas no certame.



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

Art. 8º - O provimento do cargo público far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada poder, de dirigente superior de cada poder.

Art. 9º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 10º - São formas de provimento em cargos públicos:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - acesso;
- IV - readaptação;
- V - reversão;
- VI - aproveitamento;
- VII - reintegração;
- VIII - recondução.

SEÇÃO II
DA NOMEAÇÃO

Art. 11 - A nomeação far-se-á:

- I - Em caráter efetivo quando se tratar de cargo isolado da carreira;
- II - Em comissão, para cargos de confiança de livre exoneração.

Parágrafo Único - O servidor ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, ou outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

Art. 12 - A nomeação para cargo isolado ou de carreira, depende da prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas de títulos, obedecidos à ordem de classificação e prazo de sua validade.



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis
SEÇÃO III
DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 13 - A primeira investidura em cargo público de caráter efetivo será feita mediante concurso público.

§ 1º Ao aprovado em concurso é assegurado o provimento do cargo, no período de sua validade que será de dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, respeitando a ordem de classificação, salvo prévia desistência por escrito.

Art. 14 - Observar-se-ão, na realização dos concursos, as seguintes normas, sem prejuízo de outros:

§ 1º. Não se publicará Edital para provimento de qualquer cargo, enquanto vigor o prazo de validade do concurso anterior para o mesmo cargo, se ainda houver candidato aprovado e não convocado para a investidura.

§ 2º - O Edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos, e que será publicado no Diário Oficial do Estado de Sergipe ou Diário Oficial do Município.

SEÇÃO IV
DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 15. A posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público com o compromisso de bem servir, formalizadas com assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogada por mais trinta dias, através de requerimento do interessado.



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

§ 2º Em se tratando em funcionário em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação.

§ 5º No ato da posse o funcionário apresentará obrigatoriamente declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º.

Art. 16 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 17 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo único. A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o funcionário compete dar-lhe exercício.

Art. 18 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento do funcionário.

Art. 19 - A promoção ou o acesso não interrompe o tempo de exercício que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o funcionário.

Art. 20 - O funcionário que deva ter exercício em outra localidade terá trinta dias de prazo para fazê-lo, incluindo neste tempo necessário ao deslocamento para nova sede, desde que implique mudança em seu domicílio.



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

Art. 21 - Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixado em razão das atribuições pertinentes aos respectivos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 40 (*quarenta*) horas e observados os limites mínimo e máximo de 06 (*seis*) e 08 (*oito*) horas diárias, respectivamente.

§ 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração municipal.

SEÇÃO V

DA ESTABILIDADE

Art. 22 - São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Art. 23 - O funcionário estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitado em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VI

DA READAPTAÇÃO

Art. 24 - Readaptação é o ato de provimento pelo qual se dá passagem do funcionário de um para outro cargo mais compatível com sua capacidade física ou intelectual, nos casos em que não se justifique a aposentadoria.

Art. 25 - A readaptação far-se-á:

I - De Ofício.

- Quando se verificarem modificações no estado físico ou psíquico, ou más condições de saúde do funcionário que lhe diminuam a eficiência no exercício do cargo.

- Quando se comprovar em processo administrativo, que a capacidade intelectual do funcionário não corresponde às exigências do exercício do cargo;



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

II - A pedido, quando ficar expressamente comprovado que:

- O desvio de função adveio subsiste por necessidade absoluta do serviço.
- O desvio terá pelo menos 02 (dois) anos sem interrupção na data da vigência deste.
- A atividade foi ou está sendo exercida de modo permanente.
- As atribuições do cargo ocupados são perfeitamente diversas e não apenas comparáveis ou afins, variando somente de responsabilidade e de grau.

§ 1º A readaptação não acarretará redução ou aumento de vencimento.

§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos.

§ 3º Se julgado incapaz para o serviço público o readaptado será aposentado.

§ 4º Para o deferimento da readaptação necessário se faz a homologação de médico perito municipal.

SEÇÃO VII.

DA REVERSÃO

Art. 26 - Reversão é o ato de provimento que decorre do reingresso no serviço público, do servidor aposentado quando insubsistente os motivos da aposentadoria.

Art. 27 - A reversão far-se-á de preferência no mesmo cargo ou naquele em que ele haja sido transformado, ou em cargo de vencimento ou atribuições equivalentes ao de cargo anteriormente ocupado, atendido o requisito de habilitação profissional.



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

Art. 28 - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado sessenta anos de idade.

SEÇÃO VIII

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 29 - Estágio probatório é o período de 03 (três) anos de efetivo exercício, em que o servidor, nomeado por concurso público deverá comprovar que satisfaz os requisitos necessários à sua permanência no serviço público e que serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo.

Parágrafo único. Os requisitos de que trata este artigo são:

- I - Idoneidade Moral;
- II - Assiduidade;
- III - Pontualidade;
- IV - Disciplina;
- V - Eficiência;
- VI - Capacidade da iniciativa;
- VII - Produtividade.

Art. 30 - O chefe imediato do servidor em estágio probatório informará a seu respeito, reservadamente, 60 (sessenta) dias antes do término do período, ao órgão de pessoal, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

§ 1º De posse da informação, o órgão de pessoal emitirá parecer, acompanhado de provas, concluindo a favor ou contra a confirmação do servidor em estágio probatório.

§ 2º Se o parecer for contrário à permanência do servidor, dar-se-lhe-á conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de dez dias, a partir da data de notificação.



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

§ 3º O órgão de pessoal encaminhará o parecer e a defesa ao executivo Municipal, que decidirá sobre a exoneração ou manutenção do servidor.

§ 4º Se a autoridade considerar aconselhável a exoneração do funcionário ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato, caso contrário, fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

Art. 31 - Fica dispensado de novo estágio probatório o servidor efetivo que for nomeado para outro cargo público municipal.

Art. 32 - O estágio probatório poderá exercer de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação.

Paragrafo Único - Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as seguintes licenças ou afastamentos:

- I - Por motivo de Doença de Pessoa da Família.
- II - Por motivo de afastamento ou remoção de cônjuge ou companheiro.
- III - Para o Serviço Militar.
- IV - Para atividade Política.

SEÇÃO IX

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 33 - Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação quando invalidada a sua demissão por decisão administrativo ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Art. 34 - Na hipótese do cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observando o disposto nos artigos desta Lei.

Art. 35 - Aquele que estiver ocupando o cargo do servidor reintegrado será reconduzido ao cargo anterior, sem direito à reparação pecuniária.



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis
CAPITULO III

TEMPO DE SERVIÇO

Art. 36 - O tempo de serviço do servidor será apurado em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano de trezentos e sessenta e cinco dias.

§ 1º - Os dias de exercício serão contados com base nos registros de frequência, folhas de pagamento, certidões, atestados, ou, excepcionalmente, mediante justificação judicial acompanhada de outros elementos de convicção.

Art. 37. - Salvo disposição em contrário, expressa neste Estatuto, serão considerados como de efetivo exercício dos dias em que o servidor estiver afastado por motivo de:

I - Férias;

II - Exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgãos ou entidade federal, estadual e municipal;

III - participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;

IV - Desempenho de mandato eletivo, federal, estadual, municipal ou distrito federal;

V - Júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI - Licenças:

- à Gestante, à Adotante, e à paternidade;
- Para tratamento da própria saúde;
- Para desempenho de mandato classista;
- Por motivo de acidente em serviço, ou doença profissional.
- Para capacitação conforme dispuser o regulamento;
- Por convocação para o serviço militar;

Parágrafo único. É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função, de órgão ou entidade dos poderes da União, Estado, Distrito Federal e Municipal.

CAPITULO IV



**Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis**

DA VACÂNCIA

Art. 38 - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - Exoneração;
- II - Demissão;
- II - Promoção;
- IV - Acesso;
- V - Aposentadoria;
- VI - Readaptação;
- VII - Posse em outro cargo incalculável;
- VIII - Falecimento;

Art. 39 - A Exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do funcionário ou de ofício.

Parágrafo Único: A exoneração do cargo efetivo dar-se-á:

- Quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- Quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a disponibilidade;
- Quando, tendo tomado posse, não entrar no exercício, no prazo estabelecido.

Art. 40 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- A juízo da autoridade competente;
- A pedido do próprio funcionário.

Art. 41- A vaga ocorrerá da data:

- do falecimento;
- imediata àquela em que o funcionário completar 70 (*setenta*) anos de idade; da publicação da lei que cria o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou, da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado, ainda, do ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder promoção ou acesso;
- da posse em outro cargo de acumulação proibida.



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis
CAPITULO V

DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 42 - O retorno à atividade de funcionário em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório no prazo máximo de dois meses, em cargos de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 43 - Aproveitamento é o provimento que decorre de retorno do servidor em disponibilidade ao serviço público ativo.

§ 1º O aproveitamento dar-se-á a pedido ou "*ex-officio*", respeitando a habilitação profissional.

§ 2º O aproveitamento do servidor será obrigatório:

- Quando for recriado o cargo de cuja extinção decorreu a disponibilidade;
- Quando houver necessidade de prover o cargo anteriormente declarado desnecessário.

§ 3º O aproveitamento dependerá de comprovação de capacidade, mediante inspeção médica.

§ 4º Provada em inspeção médica a incapacidade definitiva, será decretada a aposentadoria.

Art. 44 - Se o Laudo Médico não concluir pela possibilidade do aproveitamento e nem pela incapacidade para o serviço público em geral, o servidor permanecerá em disponibilidade, submetendo-se no prazo de 90 (*noventa*) dias à nova inspeção médica.

Art. 45 - Havendo mais de um concorrente a mesma vaga, terá preferência o servidor de maior tempo de disponibilidade e, em caso de empate, o de maior tempo de serviço público municipal.

Art. 46 - Tornar-se-á sem efeito o aproveitamento e cessará a disponibilidade do funcionário se este, cientificado expressamente do ato de aproveitamento, não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis
CAPITULO VI

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 47 - A substituição será automática ou dependerá de ato da administração.

§ 1º A substituição será gratuita, salvo se exceder a trinta dias, quando será remunerada e por todo o período.

§ 2º No caso de substituição remunerada, o substituído perceberá o vencimento do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo seu cargo.

§ 3º Em caso excepcional, atendida a conveniência da administração, o titular cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, para outro cargo na mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular, neste caso somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.

TITULO II

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPITULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 48 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado periodicamente de modo a preservá-lo o poder aquisitivo sendo vedada a sua vinculação, ressaltando o disposto no inciso XIII do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 49 - Remuneração é vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

Parágrafo Único. O vencimento dos cargos públicos é irredutível.

Art. 50 - Nenhum funcionário poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito de respectivo poderes, pelo Prefeito e Presidente da Câmara Municipal.

Art. 51 - Será descontado do vencimento ou da remuneração:

I - O valor monetário correspondente aos dias de ausência do servidor ao serviço;

II - O valor monetário correspondente às horas de atraso, ausências e saídas antecipada, iguais e superiores a 60 (*sessenta*) minutos.

Art. 52 - Salvo por imposição legal ou mandato judicial nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Art. 53 - As reposições e indenizações ao erário serão descontados em parcelas mensais não excedente à décima parte da remuneração ou provento.

Paragrafo Único - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Art. 54 - O funcionário em débito com erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, terá o prazo em 60 (*sessenta*) dias para quitá-lo.

Art. 55 - O vencimento, a remuneração e provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 56 - Além de vencimento e da remuneração, poderão ser pagas aos funcionários as seguintes vantagens:

- I - diárias e indenizações;
- II - gratificações;
- III - adicionais;

Parágrafo único - As vantagens e os adicionais somente se incorporação ao vencimento ou proventos nos casos indicados em Lei.

Art. 57 - As vantagens previstas no inciso III do artigo anterior não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sobre o mesmo título e idêntico fundamento.

SEÇÃO II

DAS DIÁRIAS e INDENIZAÇÕES

Art. 58 - O funcionário que, a serviço, se afastar do município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional fará jus a passagens e diárias para cobrir despesas de pousada, alimentação e locomoção.

Parágrafo único - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo dividida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

Art. 59 - O funcionário que receber diárias e não se afastar da sede por qualquer motivo fica obrigado a restituí-las integralmente no prazo de cinco dias.

Parágrafo único - Na hipótese de o funcionário retornar a sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso em igual prazo.

Art. 60 - Conceder -se - á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

SEÇÃO III

DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 61 - Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidas aos funcionários as seguintes gratificações e adicionais:

- I - gratificação de função;
- II - gratificação natalina;
- III - adicional por tempo de serviço;
- IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- V - adicional pela prestação de serviços extraordinários;
- VI - adicional noturno;
- VII - adicional de férias;
- VII - outros, relativos ao local ou a natureza do trabalho.



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis
SUB - SEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 62 - A gratificação de natal será paga anualmente a todo funcionário municipal, independente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º A gratificação de natal será correspondente a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

§ 2º A fração igual ou superior a quinze dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

§ 3º A gratificação de natal será calculada somente sobre o vencimento do servidor, apenas não incluídas as vantagens, exceto no caso de cargo em comissão, quando a gratificação será paga tomando-se por base o vencimento deste cargo.

Art. 63 - Caso o funcionário deixe o serviço público municipal ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses em exercício, com base na remuneração no mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

SUB - SEÇÃO II

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 64 - Por quinquênio de-exercício público municipal será concedido ao funcionário efetivo até o limite de sete quinquênios.

§ 1º O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar o tempo de serviço exigido.

§ 2º O funcionário que exercer cumulativamente, mais de um cargo terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta.

GPB



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

SUB - SEÇÃO III

DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E PENOSAS

Art. 65 - Os funcionários que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º O funcionário que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 66 - Haverá permanente controle da atividade de funcionários em operações em locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único - A funcionária gestante ou lactente será afastada, enquanto durar a gestação ou a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviços não perigosos.

Art. 67 - Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade serão observadas as situações específicas na legislação municipal.

Parágrafo único - Os locais de trabalho e os funcionários que operam com raios-X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sobre controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

[Assinatura]



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

SUB-SEÇÃO IV

DO ADICIONAL POR SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS

Art. 68 - O serviço extraordinário será remunerado com o acréscimo de 50% (*cinquenta por cento*) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 69 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser prorrogados por igual período, se o interesse público exigir, conforme se dispuser em regulamento.

§ 1º O serviço extraordinário será precedido de autorização da chefia imediata que justificará o fato.

§ 2º Em se tratando de serviço noturno, assim entendido o prestado no período compreendido entre 20 e 06 horas, o valor da hora será acrescido de 25% (*vinete cinco*).

Art. 70 - Fica proibida no âmbito municipal a prestação de serviço extraordinário gratuito.

SUB-SEÇÃO V

DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 71 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre às 22:00 horas de um dia e às 05:00 horas do dia seguinte, terá o valor /hora acrescido de mais 25% (*vinete cinco por cento*), computado cada hora como 52 minutos e 30 segundos.

Parágrafo único - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo, incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido do respectivo percentual de extraordinário.



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis
CAPITULO IV
AS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 72 - Conceder-se-á ao funcionário Licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - a gestante e a paternidade e adotante;
- III - por acidente em serviço;
- IV - por motivo de doença em pessoa da família;
- V - para o serviço militar;
- VI - para atividades políticas;
- VII - para tratar de interesses particulares;
- VIII - para desempenho de mandato classista;
- IX - prêmio;
- X - Para capacitação.

§ 1º A licença prevista no inciso IV será precedida de atestado ou exame médico e de comprovação de parentesco.

§ 2º O funcionário não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24(*vinte e quatro*) meses, salvo nos casos dos incisos II e V.

§ 3º É vedado o exercício de atividade remunerada, durante o período da licença prevista no inciso II deste artigo.

Art. 73 - A licença concedida dentro de 60 (*sessenta*) dias do término de outra da mesma espécie, será considerada como prorrogação.



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

SEÇÃO II
DA LICENÇA PARA O TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 74 - Será concedida ao funcionário licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 75 - Para licença até trinta dias, a inspeção será feita por médico indicado pelo órgão de pessoal e, se por prazo superior, por conta da junta médica oficial.

§ 1º Sempre que necessário, a inspeção será realizada na residência do funcionário ou no estabelecimento hospitalar onde se encontra internado.

§ 2º Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o funcionário será aceito atestado passado por médico particular, que deverá ser homologado por médico do Município.

Art. 76 - Findo o prazo da licença, o funcionário será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta do serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 77 - O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou a natureza da doença, salvo quando se tratarem de lesões produzidas por acidente de serviço, doenças profissionais ou qualquer das doenças especificadas no regime geral de previdência.

Art. 78 - O funcionário que apresente lesões orgânicas será submetido à inspeção médica.

SEÇÃO III
DAS LICENÇA A GESTANTE, A PATERNIDADE E A ADOTANTE

Art. 79 - Será concedida a licença a funcionária gestante por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos sem prejuízo da remuneração.



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

§ 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início no parto.

§ 3º No caso de natimorto, decorrido trinta dias do evento a funcionária será submetida a exame e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º No caso de aborto, atestado por médico oficial, a funcionária terá direito a 30 (*trinta*) dias de repouso remunerado.

Art. 80 - O servidor terá direito à licença paternidade de 05 (*cinco*) dias consecutivos.

Art. 81 - Será concedida licença remunerada à servidora, que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 01 (*um*) ano de idade, de 90 (*noventa*) dias.

Parágrafo Único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 01(*um*) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30(*trinta*) dias.

SEÇÃO IV
DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 82 - Será licenciado, com a remuneração integral o funcionário acidentado em serviço.

Art. 83 - Configura-se acidente em serviço o dolo físico ou mental sofrido pelo funcionário e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

§ 1º Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

- decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício do cargo;
- Sofrido no percurso de residência ao trabalho e vice-versa.



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

Art. 84 - O funcionário acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, por conta dos recursos públicos.

Parágrafo único - O tratamento recomendado por junta médica oficial, constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 85 - A prova de acidente será feita no prazo de dez dias, prorrogado quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO V
DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 86 - Poderá ser concedida a licença ao funcionário por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta, e enteado, ascendentes e descendentes mediante comprovação médica.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do funcionário for indispensável e não puder ser prestado simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de acompanhamento social do município.

§ 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (*trinta*) dias podendo ser prorrogada por igual período mediante parecer da junta médica, e excedendo estes prazos, sem remuneração por até 90 (*noventa*) dias.

§ 3º A licença prevista neste artigo só será concedida se não houver prejuízo para o serviço público.

SEÇÃO VI
DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 87 - Ao funcionário convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições estabelecidas em legislação específica.



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

§ 1º Do vencimento do funcionário será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver opção pelas vantagens do serviço militar.

§ 2º Ao funcionário desincorporado será concedido prazo não excedente há 07 (sete) dias para reassumir o exercício sem perda do vencimento.

SEÇÃO VII
DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 88 - O funcionário terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária como candidata a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o funcionário fará jus a licença se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação, por escrito do afastamento.

§ 2º O disposto no § anterior não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.

SEÇÃO VIII
DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 89 - A critério da Administração, poderá ser concedida ao funcionário estável, desde que não esteja em estágio probatório, licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 03 (três) anos, consecutivos, sem qualquer remuneração.

§ 1º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do funcionário ou no interesse do serviço.



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

§ 2º Não se concederá nova licença antes de decorridos os 03(três) anos do término da anterior.

Art. 90 - Ao funcionário ocupante de cargo em comissão, não se concederá a licença de que se trata o artigo anterior.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 91 - É assegurado ao funcionário estável o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, e sem remuneração.

§ 1º Somente poderão ser licenciados os funcionários eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de três anos, por entidade.

§ 2º A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogado no caso de reeleição e por uma única vez.

§ 3º O funcionário ocupante de função gratificada deverá desincompatibilizar-se da função quando se empossar no mandato de que trata este artigo.

SEÇÃO X
DA LICENÇA PRÊMIO

Art. 92 - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o funcionário efetivo fará jus a 03 (três) meses de licença - prêmio com a remuneração de cargo efetivo.

Parágrafo único - É facultado ao funcionário fracionar a licença de que trata este artigo, em até três parcelas.

Art. 93 - Não se considera licença prêmio ao funcionário que, no período aquisitivo:



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
II - Afastar-se do cargo em virtude de:
- licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
 - licença para tratar de interesses particulares;
 - condenação à pena privativa de liberdade por sentença definitiva, transitada em julgado;
 - desempenho de mandato classista.

Parágrafo único. As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo na prorrogação de um mês para cada falta.

Art. 94 - O número de funcionários em gozo simultâneo de licença prêmio não poderá ser superior a $1/3$ (um terço) da lotação da respectiva na unidade administrativa do órgão ou entidade.

SEÇÃO XI
DA LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO

Art. 95 - Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até 03 (três) meses, para participar de curso de capacitação profissional.

Parágrafo único - Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis.

CAPÍTULO V
DAS FÉRIAS

Art. 96 - O funcionário gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivo de férias por ano, concedidas de acordo com escala organizada pela chefia imediata.

§ 1º A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do funcionário.



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

§ 2º As férias serão reduzidas há vinte dias quando o funcionário contar, no período aquisitivo, com mais de nove faltas, não justificadas, ao trabalho.

§ 3º Somente depois de 12 (*doze*) meses de exercício o funcionário terá direito a férias.

§ 4º Durante as férias, o funcionário terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a usufruí-las.

§ 5º Será permitida a conversão de 1/3 (*um terço*) das férias em dinheiro, mediante requerimento apresentado 30 (trinta) dias antes do seu início, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.

Art. 97 - É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo Máximo de 02 (*dois*) períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do funcionário.

Art. 98 - Perderá o direito a férias o funcionário que, no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se referem os incisos IV, VII, VIII, e IX do artigo 72.

Art. 99 - O funcionário que opera direto e permanentemente com raio X ou substâncias radioativas gozará obrigatoriamente, 20 (*vinte*) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Art. 100 - Independentemente de solicitação, será pago ao funcionário, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (*um terço*) da remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo único - No caso do funcionário exercer função de gratificação ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 101 - O funcionário em regime de acumulação lícita perceberá o adicional calculado sobre a remuneração dos cargos, cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

Paragrafo único: O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor.

CAPITULO VI
DAS CONCESSÕES

Art. 102 - Sem prejuízo, poderá o funcionário ausentar-se do serviço:

- I - por um dia, para doação de sangue;
- II - por dois dias, para se alistar como eleitor;
- III - por oito dias consecutivos em razão:
 - a) de casamento;
 - b) Falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 103 - Poderá ser concedido horário especial ao funcionário estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo de exercício do cargo.

§1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

§2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

§3º As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário.

Art. 104 - Ao servidor estudante que mudar de sede no interesse da administração é assegurada, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênere, em qualquer época, independentemente de vaga.



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

CAPITULO VII

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 105 - É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público municipal, inclusive o prestado às Forças Armadas.

Art. 106 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 107 - Além das ausências ao serviço previstas no art. 100, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I- Férias;
- II- Exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;
- III- Exercício de cargo ou função gratificada na administração municipal, inclusive em entidade da administração indireta do município;
- IV- Participação em programa de treinamento regularmente instituído ou em programa de pós-graduação stricto sensu no País, conforme dispuser o regulamento;

V - Desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser o regulamento, e quando o aludido afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Prefeito.



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

VIII - licença:

- a) à gestante, à adotante e à paternidade;
- b) para tratamento da própria saúde, até o limite de 24 (*vinete e quatro*) meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado ao município, em cargo de provimento efetivo;
- c) para o desempenho de mandato classista ou participação de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros, exceto para efeito de promoção por merecimento;
- d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
- e) para capacitação, conforme dispuser o regulamento;
- f) por convocação para o serviço militar;

IX - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica;

Art. 108 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal;

II - a licença para tratamento de saúde de pessoal da família do servidor, com remuneração, que exceder a 30 (*trinta*) dias em período de 12 (*doze*) meses;

III - a licença para atividade política;

IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público federal;

V - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

VI - o tempo de serviço relativo a tiro de guerra;

VII - o tempo de licença para tratamento da própria saúde que exceder o prazo a que se refere à alínea "b" do inciso VIII do art. 107.

§ 1º O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

§ 2º Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

§ 3º É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

CAPÍTULO VIII

DO DIREITO DE PETIÇÃO E DO RECURSO

Art. 109 - É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos Municipais, em defesa de direito ou interesse legítimo, desde que o faça dentro das normas de urbanidade.

Art. 110 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 111 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 10 (dez) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.



**Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis**

Art. 112 - Caberá recurso:

- I - do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 113 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (*trinta*) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 114 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 115 - O direito de requerer prescreve:

- I - em 05 (*cinco*) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;
- II - em 120 (*cento e vinte*) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 116 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.



**Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis**

Art. 117 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 118 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 119 - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 120 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 121 - São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 122 - Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;



**Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis**

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XIX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;

Parágrafo único: A vedação de que trata o inciso X do caput deste artigo não se aplica nos seguintes casos:

I - participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que o município detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros.

**CAPITULO III
DA ACUMULAÇÃO**

Art. 123 - Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

Art. 124 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica à remuneração devida pela participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, participação em Inquéritos Administrativos, bem como quaisquer empresas ou entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social, observado o que, a respeito, dispuser legislação específica.

Art. 125 - O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 126 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 127 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista neste estatuto, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 128 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 129 - A responsabilidade civil - administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

Art. 130 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 131- A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 132 - São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão;

VI - destituição de função comissionada.

Art. 133 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 134 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição de conduta do servidor, constante do art. 122, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

Art. 135 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (*noventa*) dias.

§ 1º Será punido com suspensão de até 15 (*quinze*) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (*cinquenta por cento*) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 136 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 03 (*três*) e 05 (*cinco*) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 137 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - Improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 122.

§ 1º Considera-se abandono de cargo, ausência do serviço, sem justa causa por mais de 30(*trinta*) dias úteis consecutivos.

§ 2º Consideram-se falta de assiduidade para os fins deste artigo, falta ao serviço durante o período de 12(*doze*) meses consecutivos, por mais de 60(*sessenta*) dias interpoladamente, sem justa causa.

Art. 138 - Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade superior notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

II - instrução sumária, que compreende indicação, defesa e relatório;

III - julgamento.

§ 1º A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

§ 2º A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar defesa escrita, assegurando - se - lhe vista do processo na repartição, observado o disposto neste estatuto.

§ 3º Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 4º No prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, devidamente fundamentada.

§ 5º A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 6º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 7º O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até 30 (trinta) dias, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 8º O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV e V desta Lei.

Art. 139 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

Art. 140 - A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único - Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do artigo 36 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 141 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 137, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 142 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do art. 122, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex - servidor para nova investidura em cargo público federal, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo único - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 137, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 143 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 144 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 145 - Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere este estatuto, observando-se especialmente que:

I - a indicação da materialidade dar-se-á:

- a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a 30 (trinta) dias;
- b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a 60 (sessenta) dias interpoladamente, durante o período de doze meses;



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

II - após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a trinta dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

Art. 146 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - Pelo Prefeito Municipal, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão, ou entidade;

Art. 147 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em 05 (*cinco*) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 02 (*dois*) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (*cento e oitenta*) dias, quanto á advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

87 Bane



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

TÍTULO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 148 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa e contraditório.

Art. 149 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 150 - Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único. - O prazo para conclusão da sindicância não excederá 60 (*sessenta*) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 151 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (*trinta*) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

CAPÍTULO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 152 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (*sessenta*) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 153 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 154 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores designados pela autoridade competente, observado o disposto no § 3º do art. 147, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§ 1º A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 155 - A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

Parágrafo único. - As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 156 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

Art. 157 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO I

DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

Art. 158 - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 159 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. - Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

Art. 160 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 161 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 162 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo único. - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 163 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 164 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos. 162 e 163.



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando - se - lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 165 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 166 - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando - se - lhe vista do processo na repartição.

§ 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 02 (duas) testemunhas.

Art. 167 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

Art. 168 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial, e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 169 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Art. 170 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 171 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

SEÇÃO II

DO JULGAMENTO

Art. 172 - No prazo de 20 (*vinete*) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 2º Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá ao Chefe do Poder Executivo.

§ 3º Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

Parágrafo único - Para o julgamento final do Chefe do Poder Executivo, referente ao processo administrativo, este ato deverá ser precedido de parecer jurídico emitido por membro da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos.

Art. 173 - No julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 174 - Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

§ 2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 142, § 2º, será responsabilizada na forma do *Capítulo IV do Título IV*.

Art. 175 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 176 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 177 - O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único - Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do art. 37, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 178 - Serão assegurados transporte e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO III

DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 179 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 180 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 181 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 182 - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Chefe do Poder Executivo deverá autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único. - Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão do processo administrativo.

Art. 183 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 184 - A comissão revisora terá 60 (*sessenta*) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 185 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 186 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo único. - O prazo para julgamento será de 20 (*vinte*) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 187 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

Parágrafo único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

CAPÍTULO II

DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I

DA APOSENTADORIA

Art. 188 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (*dez*) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (*cinco*) anos no cargo efetivo, em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) 60 (*sessenta*) anos de idade e 35 (*trinta e cinco*) anos de contribuição, se homem, e 55 (*cinquenta e cinco*) anos de idade e 30 (*trinta*) de contribuição se mulher,

b) 65 (*sessenta e cinco*) anos de idade se homem e 60 (*sessenta*) anos de idade se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Art. 189 - Aos servidores municipais, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17.

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

II - compulsoriamente, aos 70 (*setenta*) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (*dez*) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (*cinco*) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201 da Constituição Federal; na forma da lei.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 5º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 6º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual.

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 7º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

§ 8º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 9º A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 10 Aplica-se o limite fixado no artigo 37, XI, da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

§ 11 Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 12 Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 13 Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 14 Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§ 15 O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

§ 16 Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X.

§ 17 A contribuição prevista no § 14 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição Federal, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

SEÇÃO II

DO AUXÍLIO-NATALIDADE

Art. 190 - O auxílio-natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público (*salário mínimo vigente*), inclusive no caso de natimorto.

§ 1º Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (*cinquenta por cento*), por nascituro.

§ 2º O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.

SEÇÃO III

DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 191 - O salário-família é devido ao servidor ativo ou ao inativo, por dependente econômico.

Parágrafo único - Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família:

I - o cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados até 14 (*quatorze*) anos de idade ou, se inválido, de qualquer idade;

Art. 192 - Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário-mínimo.

Art. 193 - Quando o pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo único. Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.



**Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis**

Art. 194 - O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a Previdência Social.

Art. 195 - O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, acarreta a suspensão do pagamento do salário-família.

SEÇÃO VII

DÁ PENSÃO

Art. 196 - Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido na lei previdenciária.

Art. 197 - As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1 A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

§ 2 A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 198 - São beneficiários das pensões:

I - vitalícia:

- a) o cônjuge;
- b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

- c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;
- d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;
- e) a pessoa designada, maior de 60 (*sessenta*) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor;

Parágrafo único - A concessão para a percepção da pensão vitalícia, somente será concedido através de Lei Municipal autorizando o pagamento do benefício.

II - temporária:

- a) os filhos, ou enteados, até 21 (*vinte e um*) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (*vinte e um*) anos de idade;
- c) o irmão órfão, até 21 (*vinte e um*) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;
- d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (*vinte e um*) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.

§ 1 A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "c" do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "d" e "e".

§ 2 A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "c" e "d".

Art. 199 - A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§ 1 Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

§ 2 Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 3 Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 200 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 05 (cinco) anos.

Parágrafo único - Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art. 201 - Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

Art. 202 - Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

- I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;
- II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;
- III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

Parágrafo único - A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 05 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 203 - Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

- I - o seu falecimento;
- II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;

IV - a maioria de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade;

V - a acumulação de pensão na forma do art. 226;

VI - a renúncia expressa.

Parágrafo único - A critério da Administração, o beneficiário de pensão temporária motivada por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram a concessão do benefício.

Art. 204 - Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:

I - da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;

II - da pensão temporária para os co - beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art. 205 - As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no parágrafo único do art. 189.

Art. 206 - Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

SEÇÃO VIII

DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 207 - O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês da remuneração ou provento.

E. H. Bennett



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

§ 1 No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§ 2 O auxílio será pago no prazo de 48 (*quarenta e oito*) horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

Art. 208 - Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 209 - Em caso de falecimento de servidor em serviço fora do local de trabalho, inclusive no exterior, as despesas de transporte do corpo correrão à conta de recursos do Município, autarquia ou fundação pública.

SEÇÃO IX
DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 210 - À família do servidor ativo é devido o auxílio - reclusão, nos seguintes valores:

I - dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II - metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda de cargo.

§ 1 Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.

§ 2 O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis
CAPÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 211 - A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, terá como diretriz básica o implemento de ações preventivas voltadas para a promoção da saúde e será prestada pelo *Sistema Único de Saúde - SUS*, diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou mediante convênio ou contrato, ou ainda na forma de auxílio, mediante ressarcimento parcial do valor despendido pelo servidor, ativo ou inativo, e seus dependentes ou pensionistas com planos ou seguros privados de assistência à saúde, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1 Nas hipóteses previstas nesta Lei em que seja exigida perícia, avaliação ou inspeção médica, na ausência de médico ou junta médica oficial do município, para a sua realização o órgão ou entidade celebrará, preferencialmente, convênio com unidades de atendimento do sistema público de saúde, entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública, ou com o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*.

§ 2 Na impossibilidade, devidamente justificada, da aplicação do disposto no parágrafo anterior, o órgão ou entidade promoverá a contratação da prestação de serviços por pessoa jurídica, que constituirá junta médica especificamente para esses fins, indicando os nomes e especialidades dos seus integrantes, com a comprovação de suas habilitações e de que não estejam respondendo a processo disciplinar junto à entidade fiscalizadora da profissão.

§ 3 Para os fins do disposto no caput deste artigo, ficam o Município e suas entidades autárquicas e fundacionais autorizadas a:

I - celebrar convênios exclusivamente para a prestação de serviços de assistência à saúde para os seus servidores ou empregados ativos, aposentados, pensionistas, bem como para seus respectivos grupos familiares definidos, com entidades de autogestão por elas patrocinadas por meio de instrumentos jurídicos efetivamente celebrados, observando os dispositivos da lei das licitações.



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

II - contratar, mediante licitação, na forma da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador;

§ 5º O valor do ressarcimento fica limitado ao total despendido pelo servidor ou pensionista civil com plano ou seguro privado de assistência à saúde.

TÍTULO VIII

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 212 - O Dia do Servidor Público será comemorado a 28 (vinte e oito) de outubro.

Art. 213 - Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

I - prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;

II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 214 - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 215 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

Art. 216 - Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

- a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;
- c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria.

Art. 217 - Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo único - Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 218 - Para os fins desta Lei, considera-se sede o município onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente.

TÍTULO IX

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS.

Art. 219 - O órgão do pessoal fornecerá ao funcionário carteira, em que constará a sua qualificação, documento esse que valerá como prova de identidade profissional e funcional.

Parágrafo Único - O funcionário exonerado ou demitido, será obrigado a devolver a carteira e o inativo, a substituí-la por outra em que se fará constar essa condição.

Art. 220 - Salvo disposição expressa em contrário, os prazos previstos neste Estatuto serão contados em dias corridos.



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

Parágrafo Único - Na contagem dos prazos excluir-se-á o dia inicial; se o último dia coincidir com sábado, domingo, feriado ou "ponto facultativo", o vencimento no primeiro dia útil subsequente.

Art. 221 - Para os efeitos deste Estatuto, considerar-se-ão membros da família do funcionário, desde que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual:

- I - o conjugue ou a companheira;
- II - os ascendentes e descendentes;
- III - as sobrinhas e irmãs, solteiras ou viúvas;
- IV - os sobrinhos e irmãos, menores ou incapazes;

Parágrafo único - o padrasto e a madrasta, o sogro e a sogra equivalem ao pai e a mãe, e os enteados aos filhos.

Art. 222 - Nos dias úteis, supor determinação do Prefeito poderão de deixar de funcionar as repartições municipais.

Art. 223 - É assegurado aos funcionários o direito de se agruparem em associação de classe, sem caráter político ou ideológico.

Parágrafo Único - Essas associações de caráter civil, terão faculdade de representar, coletivamente, os seus associados, perante autoridades administrativas, em matéria de interesse de classe.

Art. 224 - O regime jurídico, estabelecido neste Estatuto, não extingue nem restringe direitos e vantagens já concedidas por lei em vigor, anteriores à sua publicação.

Art. 225 - O dia 28 de outubro será consagrado ao Funcionário Municipal.

Art. 226 - São isentos de qualquer tributo ou emolumento, os requerimentos, certidões e outros papeis que interessem à qualidade de funcionário público municipal, ativo ou inativo.



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

Prefeitura Municipal de Ribeirópolis - SE

Sanciono a Lei nº 636/2012, em

16 de Maio de 2012

Evanira do Nascimento Barreto

Evanira do Nascimento Barreto
Prefeita Municipal

Art. 227 - Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum funcionário público municipal poderá ser privado de qualquer de seus direitos, nem sofrer alteração em sua atividade funcional.

Art. 228 - O funcionário público no exercício de suas atribuições, não está sujeito a ação penal por ofensas irrogadas em informações, pareceres ou quaisquer outros escritos de natureza administrativa que, para esse fim são equiparados as alegações produzidas em juízo.

Art. 229 - Nenhum funcionário poderá ser transferido ou removido de ofício no período de 06 (seis) meses anteriores e no de 03 (três) meses posteriores às eleições.

Art. 230 - Este Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 231 - Revogam-se todas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Ribeirópolis, em 16 de maio de 2012.

Evanira do Nascimento Barreto
EVANIRA DO NASCIMENTO BARRETO

Prefeita Municipal

Gilvânia Santana Sousa de Oliveira
GILVÂNIA SANTANA SOUSA DE OLIVEIRA

Secretaria Municipal de Administração.

CAIO MARCELO VADENÇA TELES DE MENEZES

Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos.



Prefeitura Municipal de Ribeirópolis - SE

Sanciono a Lei nº 637/2012, em

18 de Maio de 2012

Evanira do Nascimento Barreto

Evanira do Nascimento Barreto

Prefeita Municipal

Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

LEI Nº637/2012
DE 18 de Maio de 2012

“Dispõe sobre o reconhecimento como Área para habitação o Loteamento **RESIDENCIAL DANIEL FRANCISCO ALVES**, na área de expansão urbana do Município de Ribeirópolis-SE”.

A PREFEITA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas, por lei,

Considerando: O que dispõe a Lei Federal nº6.766/1979, que normatiza sobre o planejamento do solo urbano, especificamente no artigo 12 e seus incisos do aludido ordenamento jurídico.

Faço saber que a Câmara Municipal de Ribeirópolis aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Por intermédio desta lei reconhece-se, para os devidos fins, que a área onde se localiza o empreendimento **Residencial Daniel Francisco Alves**, na sede deste município, composto de 20 (vinte) Lotes para unidades residenciais, o qual disporá de infra-estrutura urbana, área de lazer pública, e espaços livres de uso comum, de inteira responsabilidade dos loteados.

Art. 2º - O *Residencial Daniel Francisco Alves*, ficará considerado pelo Poder Público Municipal, como zona de expansão urbana.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, 18 de maio de 2012.

Evanira do Nascimento Barreto
EVANIRA DO NASCIMENTO BARRETO
Prefeita Municipal



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

Prefeitura Municipal de Ribeirópolis - SE
Sanciono a Lei nº 638 / 2012, em
25 de Maio de 2012
Evanira do Nascimento Barreto
Evanira do Nascimento Barreto
Prefeita Municipal

LEI Nº 638/2012

De 25 de Maio de 2012

“Autoriza ao Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 762.258.03 (Setecentos e sessenta e dois mil, duzentos e cinquenta e oito reais e três centavos), para os fins que especifica.”

A PREFEITA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 762.258.03 (Setecentos e sessenta e dois mil, duzentos e cinquenta e oito reais e três centavos), destinado a cobrir despesas não previstas no vigente Orçamento referente à CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º - Os recursos necessários à cobertura do Crédito a que se refere a presente Lei, bem como a classificação orçamentária da despesa, serão indicados e discriminados em Decreto do Poder Executivo, observado o disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação retroagindo os seus efeitos a parti de 02 de fevereiro de 2012.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Ribeirópolis (SE), em 25 de Maio de 2012.

Evanira do Nascimento Barreto
Evanira do Nascimento Barreto
Prefeita Municipal



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

LEI Nº 638/2012

De 25 de Maio de 2012

Prefeitura Municipal de Ribeirópolis - SE
Sanciono a Lei nº 638/2012, em
25 de Maio de 2012
Evanira do Nascimento Barreto
Prefeita Municipal

"Autoriza ao Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 762.258,03 (Setecentos e sessenta e dois mil, duzentos e cinquenta e oito reais e três centavos), para os fins que especifica."

A PREFEITA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 762.258,03 (Setecentos e sessenta e dois mil, duzentos e cinquenta e oito reais e três centavos), destinado a cobrir despesas não previstas no vigente Orçamento referente à CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º - Os recursos necessários à cobertura do Crédito a que se refere a presente Lei, bem como a classificação orçamentária da despesa, serão indicados e discriminados em Decreto do Poder Executivo, observado o disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação retroagindo os seus efeitos a partir de 02 de fevereiro de 2012.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Ribeirópolis (SE), em 25 de Maio de 2012.

Evanira do Nascimento Barreto
Evanira do Nascimento Barreto
Prefeita Municipal



Prefeitura Municipal de Ribeirópolis - SE
Sanciono a Lei nº 639/2012, em
25 de maio de 2012
Evanira do Nascimento Barreto
Evanira do Nascimento Barreto
Prefeita Municipal

Governo de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

LEI Nº639/2012
De 25 de Maio de 2012

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária do exercício de 2013 e dá providências correlatas.

A PREFEITA DE RIBEIRÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Câmara Municipal de RIBEIRÓPOLIS/SE aprovou e eu, PREFEITA, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município e na Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, as Diretrizes Orçamentárias do Município para 2013, compreendendo:

I - as diretrizes, prioridades e metas para a Administração Pública Municipal;

II - a organização, estrutura e execução do Orçamento Municipal;

III - a administração da dívida e operações de crédito;

E. Barreto



Governo de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

IV - as despesas com pessoal;

V - As disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;

VI - as disposições finais;

Parágrafo único. Integram a presente Lei os seguintes anexos:

a) Anexo de Metas Fiscais;

b) Anexo de Riscos Fiscais.

CAPÍTULO II

AS DIRETRIZES, PRIORIDADES E METAS PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. A elaboração e aprovação da Lei Orçamentária de 2013 serão compatíveis com a obtenção da meta de superávit primário para o setor público municipal, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante desta Lei, elaborado de acordo com a Portaria STN nº. 407, de 20 de junho de 2011, que aprova a 4ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais.

Art. 3º. As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2013 são as estabelecidas no Plano Plurianual 2010-2013 e incluem os investimentos, as atividades de natureza continuada, de conservação e manutenção do patrimônio, administrativas e as obrigações constitucionais e legais, as quais terão precedência na alocação dos recursos na Lei Orçamentária de 2013, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.



**Governo de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis**

Art. 4º. A Lei Orçamentária Anual de 2013 deverá estar em consonância com o Plano Plurianual 2010-2013 e atender as seguintes diretrizes:

I - gestão com foco em resultados: perseguir indicadores estratégicos de governo que reflitam os impactos na sociedade, buscando padrões ótimos de eficiência, eficácia e efetividade dos programas e projetos;

II - a participação social: permanente em todo o ciclo de gestão do PPA e dos orçamentos anuais como instrumento de interação Município e cidadão, para aperfeiçoamento das políticas públicas;

III - a transparência: ampla divulgação dos gastos e dos resultados obtidos.

CAPÍTULO III

A ORGANIZAÇÃO, ESTRUTURA E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 5º. Para efeito da elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2013, entende-se por:

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por produtos, metas e indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas



Governo de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V - unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;

VI - descentralização de créditos orçamentários, a transferência de créditos constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, no âmbito do mesmo órgão ou entidade ou entre estes, observado o disposto nas normas instituídas pela STN – Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores para o cumprimento das metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º. Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam em conformidade com a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e de suas posteriores alterações.

§ 3º. As categorias de programação, de que trata esta Lei, serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 6º. A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal até 30 de setembro de 2012, compreenderá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo do



Governo de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

Município, seus Órgãos e Fundos Especiais instituídos e mantidos pela Administração Pública Municipal.

Art. 7º. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária e por categoria de programação em seu menor nível, identificando a categoria econômica, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação e a fonte de recurso, em conformidade com as codificações da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001, observadas as alterações posteriores.

§ 1º. A modalidade de aplicação de que trata este artigo, destina-se a indicar, na execução orçamentária, se os recursos serão aplicados diretamente ou transferidos a outras esferas de governo, órgãos ou entidades públicas ou privadas.

§ 2º. As fontes de recursos de que trata o artigo anterior serão apresentadas na forma regulamentada pela Secretaria do Tesouro Nacional ou pelo Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

§ 3º. As fontes de recursos serão consolidadas, no "Demonstrativo da Despesa por Funções, Subfunções e Programas conforme o Vínculo com os Recursos", anexo da Lei Orçamentária e do Balanço Geral, segundo:

a) Recursos Próprios ou Ordinários: compreendendo os recursos diretamente arrecadados pelo Município e os recursos repassados pela União e Estado por força de mandamento constitucional; e

b) Recursos Vinculados: compreendendo os recursos transferidos pelo Estado e União com aplicação vinculada.

Art. 8º. A lei orçamentária discriminará em programas de trabalho específicos as dotações destinadas ao pagamento de precatórios



Governo de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

judiciais e ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor.

Art. 9º. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar na elaboração dos orçamentos, as eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional do Município, bem como na classificação orçamentária da receita e da despesa, por alterações na legislação federal ocorridas após o encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2013 ao Poder Legislativo.

Art. 10. A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I – a indicação do órgão que apurará os resultados primário e nominal, para fins de avaliação do cumprimento das metas;

II – a justificativa da estimativa e da fixação dos principais itens da receita e da despesa, respectivamente.

Art. 11. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal constituir-se-á de:

I - texto da lei;

II - quadros orçamentários consolidados;

III - anexo do Orçamento, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;

Parágrafo único. Integrarão o Orçamento todos os quadros previstos na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 12. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2013 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade



Governo de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

e permitindo o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo único. Para o efetivo cumprimento da transparência da gestão fiscal de que trata o "caput" deste artigo, o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria responsável pela área financeira, deverá dar ampla divulgação aos dados e informações descritas no art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 13. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 14. O Projeto de Lei Orçamentária deve ter as receitas e despesas orçadas segundo os preços vigentes em julho de 2012, podendo ser atualizadas para preços de janeiro de 2013, pela variação dos índices oficiais de inflação (Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), no período de agosto a novembro de 2012, mais a previsão do respectivo índice de dezembro de 2012.

Art. 15. Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II - incluídas despesas a título de investimentos - Regime de Execução Especial.

Art. 16. Na programação de investimentos em obras, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, considerando o art. 45, da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, deverão observar o seguinte:



Governo de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

I - os projetos já iniciados, bem como a conservação do patrimônio público, terão prioridade sobre os novos;

II - Os projetos novos somente serão programados, quando:

a) comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira através de quadros demonstrativos;

b) não implicarem em anulação de dotações destinadas a obras já iniciadas, em execução ou paralisadas.

Parágrafo único. Serão entendidos como projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 01 de setembro de 2012, ultrapassar vinte por cento de seu custo total estimado.

Art. 17. Ao projeto de lei orçamentária não poderão ser apresentadas emendas em desacordo com as disposições do art. 166, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal e que anulem o valor de dotações orçamentárias vinculadas às seguintes fontes de recursos:

I - à manutenção e desenvolvimento do ensino e ao FUNDEB - Fundo de Manutenção da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação;

II - SUS e FNAS - Fundo Nacional de Assistência Social;

III - recursos vinculados a transferências voluntárias dos Governos Estadual e Federal;

Art. 18. É vedada a inclusão, tanto na lei orçamentária quanto em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais e/ou auxílios financeiros a entidades privadas e a pessoas físicas, ressalvadas aquelas autorizadas em lei, de acordo com o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, e que preencham as seguintes condições:



Governo de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

I – sejam entidades privadas de atendimento direto ao público, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, esportes, turismo, meio ambiente, de fomento à produção e à geração de emprego e renda;

II – sejam pessoas físicas carentes, assim reconhecidas por órgão público federal, estadual ou pelo setor social do Município;

III – participem de concursos, gincanas, atividades esportivas e culturais e outras festividades incentivadas e/ou promovidas pelo Poder Público Municipal, aos quais sejam ofertados premiações ou auxílios financeiros.

§ 1º. As entidades privadas beneficiadas, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam recursos.

§ 2º. Os repasses de recursos serão efetivados mediante convênios, conforme determina o artigo 116 e parágrafos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 19. A Lei Orçamentária estimará as receitas efetivas e potenciais de recolhimento centralizado do Tesouro Municipal e fixará as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo bem como as de seus Órgãos e Fundos Especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade e da exclusividade.

Art. 20. É vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos adicionais suplementares ou especiais com finalidade precisa.



Governo de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

Art. 21. O Município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino, observado o disposto na Emenda Constitucional n.º 53, de 19 de dezembro de 2006 e na Lei n.º 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 22. O Município aplicará, no mínimo, 15% (quinze por cento) de sua receita resultante de impostos em ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no inciso III, do artigo 7º da Emenda Constitucional nº 29/2000.

Art. 23. A lei orçamentária conterá Reserva de Contingência em montante equivalente a, no mínimo, 0,5% (meio por cento) da Receita Corrente Líquida, destinada a atender aos passivos contingentes e a outros riscos e eventos fiscais imprevistos, de acordo com a letra "b", do inciso III, do art. 5º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. Entende-se por eventos fiscais imprevistos as ocorrências relacionadas a imprevisão ou previsão a menor de despesas.

Art. 24. A Lei Orçamentária para o exercício de 2013 conterá previsão de contrapartida de transferências voluntárias, em conformidade com o percentual proposto em projetos de captação de recursos encaminhados a órgãos e entidades da União, Estados e entidades não governamentais.

Art. 25. Firmado o instrumento de transferência voluntária, fica autorizada a suplementação da dotação, tendo como limite o valor do repasse financeiro pactuado, não devendo este valor ser considerado no limite para abertura de créditos adicionais que será autorizado na Lei Orçamentária de 2013.

Art. 26. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação de recursos na Lei Orçamentária para 2013 e em seus créditos adicionais observará o seguinte:



Governo de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

a) a expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado não excederá, no exercício de 2013, a quinze por cento da Receita Corrente Líquida apurada em 2011;

b) os investimentos com duração superior a doze meses só constarão da Lei Orçamentária Anual quando contemplados no Plano Plurianual.

Art. 27. Os recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, estabelecido pela Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006 e regulamentado pela Lei n.º 11.494, de 20 de junho de 2007, serão identificados por código próprio, relacionados a sua origem e aplicação.

Art. 28. O Poder Legislativo encaminhará ao órgão municipal de Planejamento ou Finanças, até 31 de julho de 2012, sua proposta orçamentária para fins de ajustamento e consolidação do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2013.

Parágrafo único. Caso entenda necessário, a Câmara Municipal poderá solicitar ao Poder Executivo, informações sobre a arrecadação da receita efetivada até o mês de junho de 2012, bem como a projeção de arrecadação até o final do exercício, a qual servirá de parâmetro para a elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo.

Art. 29. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações de saúde, assistência e previdência social e contará com recursos provenientes:

I – de repasses do Fundo Nacional de Saúde;

II – das receitas previstas na Emenda Constitucional nº 29/2000;



Governo de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

- III – da receita de serviços de saúde;
- Social; IV – de repasses previstos na Lei Orgânica da Assistência
- V – do orçamento fiscal.

CAPÍTULO IV

A ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA E OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 30. A administração da dívida pública municipal terá como objetivo principal a minimização dos custos e viabilização de fontes alternativas de recursos para o tesouro municipal.

Art. 31. A lei orçamentária destinará recursos ao pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social, e ao cumprimento do que dispõe o artigo 100 e parágrafos da Constituição Federal.

Art. 32. O órgão responsável pelo setor jurídico encaminhará ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até 31 de julho de 2012, a relação dos débitos atualizados e constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária, conforme determina o art. 100 § 1º da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 30, discriminada por órgão da administração, especificando:

- I - número e data de ajuizamento da ação ordinária;
- II - tipo do precatório;
- III - tipo da causa julgada;



Governo de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

IV - data da autuação do precatório;

V - nome do beneficiário;

VI - valor a ser pago; e

VII - data do trânsito em julgado.

Art. 33. Somente poderão ser incluídas no Projeto de Lei Orçamentária Anual dotações relativas a operações de crédito contratadas, ou cujas cartas-consulta tenham sido encaminhadas pela Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, até 30 de agosto de 2012, observados o disposto nos arts. 32 e 33, da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO V

AS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 34. Os Poderes Executivo e Legislativo, na elaboração de suas propostas orçamentárias, terão como limites para fixação da despesa com pessoal e encargos sociais a despesa da folha de pagamento de julho de 2012, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, o reajuste do salário mínimo, alterações de planos de carreira, admissões para preenchimento de cargos e revisão geral sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores públicos municipais.

Art. 35. No exercício de 2013, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:



Governo de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

I – houver prévia dotação orçamentária suficiente para atendimento da despesa; e

II – for observado o limite previsto no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 36. A instituição, concessão e o aumento de qualquer vantagem pecuniária ou remuneração, a criação de cargos ou adaptações na estrutura de carreiras e a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades do Poder Público Municipal, observados o contido no art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal e demais normas infraconstitucionais, poderão ser levados a efeito para o exercício de 2013, de acordo com os limites estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 37. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000 aplica-se para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

§ 1º. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do disposto no *caput* deste artigo, contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares às funções que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal;

III - não caracterizem relação direta de emprego;

IV - sejam relacionadas à atividade-meio, tais como conservação, limpeza, segurança, vigilância, transporte, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, desde que tais



Governo de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

funções não constem no quadro de pessoal do Município ou sejam relativas a cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente.

§ 2º. Os contratos relativos à prestação de serviços técnicos profissionais especializados, conceituados pelo art. 13 da Lei nº 8.666/93, serão considerados como serviços de terceiros.

CAPÍTULO VI

AS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 38. Ocorrendo alteração na legislação tributária, posterior ao encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara Municipal, que implique em aumento da arrecadação, decorrente de aumento de alíquotas ou da criação de novas receitas não contempladas no projeto, ficará o Poder Executivo autorizado a incorporá-las ao Orçamento através da abertura de créditos adicionais.

Art. 39. Qualquer projeto de lei que conceda ou amplie incentivos ou benefícios de natureza tributária, que importe em renúncia de receita e que gere efeitos sobre a receita estimada para o orçamento do exercício de 2013, além de atender ao interesse público, deverá estar acompanhado:

I - da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois subsequentes;

II - da medida de compensação, no exercício em que deva iniciar sua vigência de renúncia e nos dois subsequentes, por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração, criação de tributo ou contribuição.



Governo de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

Art. 40. O incremento da receita tributária deverá ser buscado mediante o aperfeiçoamento da legislação específica, a constante atualização do cadastro de contribuintes e execução permanente de programa de fiscalização.

CAPÍTULO VII

AS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41. As metas fiscais previstas nos anexos desta Lei poderão ser alteradas por ocasião da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, tendo em vista o comportamento das receitas e despesas municipais, bem como, a definição das transferências constitucionais constantes dos projetos orçamentários da União e do Estado de Sergipe.

Art. 42. A limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para o cumprimento do disposto no artigo 9º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, se necessária, será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de "outras despesas correntes" e "investimentos" de cada Poder.

Parágrafo único. Não serão objetos de limitação de empenho:

- a) as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, necessárias ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal;
- b) as despesas com a remuneração dos profissionais do magistério, necessárias ao cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2007 e regulamentado pela Lei n.º 11.494, de 20 de junho de 2007;
- c) as despesas com ações e serviços de saúde, necessárias ao cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;



Governo de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

d) outras despesas que constituam obrigações constitucionais e legais.

Art. 43. Para os efeitos do § 3º, do artigo 16, da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse a 10% (dez por cento) da despesa total fixada na lei orçamentária.

Art. 44. Para efeito do disposto no artigo nº 42, da Lei Complementar Federal nº 101/2000:

I - considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;

II - no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública, consideram-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado;

III - não serão consideradas as despesas decorrentes de obrigações legais ou constitucionais do Poder Público desde que a obrigação de despesa tenha sido gerada independente da vontade do gestor ou da administração.

Art. 45. São vedados quaisquer procedimentos, pelos ordenadores de despesas, que possibilitem a execução destas sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. Serão registrados, no âmbito de cada unidade gestora, todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira, efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.



Governo de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

Art. 46. As entidades beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização com a finalidade de verificar o cumprimento das metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 47. O Poder Executivo Municipal poderá contribuir, através da aquisição direta de bens e serviços, cessão de pessoal ou repasse de recursos financeiros, para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, mediante a celebração de convênio, acordo, ajuste ou congênere, como disposto no art. 62, da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. A celebração de convênios com outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais.

Art. 48. Os Poderes Executivo e Legislativo ficam autorizados a firmar convênios de cooperação técnica com entidades privadas voltadas para a defesa do municipalismo e da preservação da autonomia municipal.

Art. 49. Serão consideradas legais as despesas com multas, juros e outros acréscimos decorrentes de eventual atraso no pagamento de compromissos por insuficiência de caixa e/ou necessidade de priorização do pagamento de despesas imprescindíveis ao pleno funcionamento das atividades administrativas essenciais.

Art. 50. O projeto de lei orçamentária de 2013 será encaminhado à sanção até o encerramento da Sessão Legislativa de 2012.

Art. 51. Caso o projeto de lei orçamentária de 2013 não seja encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 2012, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da proposta



Governo de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

originalmente encaminhada à Câmara Municipal, até que seja sancionada e promulgada a respectiva Lei Orçamentária.

§ 1º. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária de 2013 a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º. Depois de sancionada a Lei Orçamentária de 2013, serão ajustados os eventuais saldos negativos em dotações, apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de Lei Orçamentária na Câmara Municipal, mediante abertura, por Decreto do Poder Executivo, de créditos adicionais suplementares, os quais não onerarão o limite autorizado na Lei Orçamentária para o exercício de 2013.

§ 3º. Não se incluem no limite previsto no *caput* deste artigo as dotações para atendimento das seguintes despesas:

- a) pessoal e encargos sociais;
- b) pagamento do serviço da dívida municipal;
- c) pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde – SUS;
- d) pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do FUNDEB;
- e) pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Assistência Social – SUAS;

Art. 52. Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária, serão aprovados e publicados, para efeito de execução orçamentária, os Quadro de Detalhamento de Despesa – QDDs relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual.



Prefeitura Municipal de Ribeirópolis - SE

Sanciona a Lei nº 639/2012, em

25 de Maio de 2012

Evanira do Nascimento Barreto

Evanira do Nascimento Barreto

Prefeita Municipal

Governo de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

§ 1º. Os Quadros de Detalhamento de Despesa – QDDs deverão discriminar, por elementos, os grupos de despesa aprovados para cada categoria de programação.

§ 2º. Os QDDs serão aprovados, no âmbito do Poder Executivo, por decreto do Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, por ato próprio do Presidente da Câmara de Vereadores.

Art. 53. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 54. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Ribeirópolis(SE), em 25 de Maio de 2012.

Evanira do Nascimento Barreto

Evanira do Nascimento Barreto

Prefeita Municipal



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

Prefeitura Municipal de Ribeirópolis - SE

Sanciono a Lei nº 640 / 2012 em

01 de Junho de 2012

Evanira do Nascimento Barreto
Evanira do Nascimento Barreto
Prefeita Municipal

**LEI Nº 640/2012
DE 01 DE JUNHO DE 2012**

Dispõe sobre a denominação da “Escola Municipal de Educação Básica Celina Maria dos Santos” do Povoado Lagoa das Esperas, Município de Ribeirópolis, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Ribeirópolis aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica a Escola Municipal do Povoado Lagoa das Esperas, Zona Rural do Município de Ribeirópolis, com a denominação abaixo descrita:

ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA CELINA MARIA DOS SANTOS

Art. 2º - Fica a Chefe do Poder Executivo autorizado a enviar ofício para todos os órgãos e entidades competentes informando a cerca da denominação citada no Art. 1º desta lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, 01 de junho de 2012.

Evanira do Nascimento Barreto
EVANIRA DO NASCIMENTO BARRETO
Prefeita Municipal



Prefeitura Municipal de Ribeirópolis - SE

Sanciono a Lei nº 641/2012 em
01 de junho de 2012

Evanira do Nascimento Barreto

Evanira do Nascimento Barreto
Prefeita Municipal

Governo de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

LEI Nº 641/2012.
DE 01 DE JUNHO DE 2012

Dispõe sobre a denominação do Posto de Saúde do Conjunto José Francisco do Nascimento, Município de Ribeirópolis e dá outras providências.

DE SERGIPE.

A PREFEITA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, ESTADO

Faço saber que a Câmara Municipal de Ribeirópolis aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Posto de Saúde do Conjunto José Francisco Nascimento, no Município de Ribeirópolis, com a denominação abaixo descrita:

Posto de Saúde "EUSTÁQUIO ANDRADE"

Art. 2º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a confeccionar placa indicativa do referido posto.

Art. 3º - Fica a Chefe do poder Executivo autorizado a enviar ofício para todos os órgãos e entidades competentes informando a cerca das denominações citadas no art. 1º.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação..

Art. 5º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE
RIBEIRÓPOLIS, 01 de junho de 2012.

Evanira do Nascimento Barreto
EVANIRA DO NASCIMENTO BARRETO
Prefeita Municipal



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

LEI Nº 642/2012.
DE 26 de setembro de 2012.

"Dispõe sobre a nomenclatura da Praça Getúlio Vargas, a qual passará a ser denominada de Praça Manoel Passos, e dá outras providências."

A PREFEITA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições legais, e com base na Lei Orgânica Municipal, em seu Artigo 29, inciso VIII.

Considerando: Que o Senhor Manuel Passos, nascido em 14 de janeiro de 1916, na cidade de Ribeirópolis/SE, onde ao longo de sua vida contribuiu para o desenvolvimento da cidade de Ribeirópolis, onde exerceu atividades de Comerciante, Pecuarista, lavrador e caminhoneiro.

Paralelo a todas essas atividades de cunho comercial, também exerceu atividades políticas onde foi vereador, Chegando a ser Presidente da Câmara Municipal, e em face do falecimento do Prefeito à época (1954), o mesmo assumiu a gestão do município por cerca de um ano.

Em 11 de fevereiro de 2001, com 85 anos o mesmo faleceu, deixando o seu legado para os seus filhos, como o homem que muito contribuiu para o desenvolvimento da nossa cidade.

Por todas estas razões acima descritas, vem corroborar a justa homenagem.

Faço saber que a Câmara Municipal de Ribeirópolis aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 01º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a alterar o nome da Praça Getúlio Vargas, a qual passará a ter a seguinte denominação de Praça Ex - *Prefeito Manuel Passos*, localizada no Centro da zona urbana da cidade.



Prefeitura Municipal de Ribeirópolis - SE

Sanciona a Lei nº 642 / 2012, em

26 de Setembro de 2012

Evania do Nascimento Barreto

Evania do Nascimento Barreto

Prefeita Municipal

Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

Art. 02º - A atual denominação da denominação deverá ser encaminhada a todos os órgãos oficiais, para que estes providenciem a mudança do nome em seus registros.

Art.3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE
RIBEIRÓPOLIS, 26 de setembro de 2012.

Evania do Nascimento Barreto
EVANIRA DO NASCIMENTO BARRETO
Prefeita Municipal

LEI N.º 643/2012

De 26 de setembro de 2012

"Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de RIBEIRÓPOLIS, Estado de Sergipe, para o exercício financeiro de 2013 e dá providências correlatas."

A PREFEITA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei estima a receita e fixa a despesa do Município de RIBEIRÓPOLIS/SE para o exercício de 2013, compreendendo o Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social, em cumprimento ao que estabelece o art. 165, §5º, da Constituição Federal.

Art. 2º A receita orçamentária para o exercício de 2013 está estimada no mesmo valor da despesa fixada, em R\$ 28.000.000,00 (vinte e oito milhões de reais).

Art. 3º A receita foi estimada conforme a legislação tributária vigente e levou em consideração a arrecadação dos tributos, de transferências constitucionais, dos convênios firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal ou Estadual, das cobranças de dívida ativa e de outras receitas correntes e de capital;

Art. 4º A despesa do Município de RIBEIRÓPOLIS/SE, fixada de acordo com a programação estabelecida nos quadros anexos a esta lei, encontra-se detalhadas por dotações orçamentárias, estando estas apresentadas com o nível de detalhamento estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2013.

Evanira do Nascimento Barreto

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS
PODER EXECUTIVO

Art. 5º Com a finalidade de atender insuficiências das dotações orçamentárias mencionadas no artigo anterior, constantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 80 % (oitenta por cento) do total da despesa fixada nesta Lei, respeitado o disposto no art. 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único. As alterações que consistirem apenas em modificações no QDD – Quadro de Detalhamento da Despesa, não importando em qualquer modificação das dotações orçamentárias apresentadas nos anexos desta Lei, bem como aquelas decorrentes da inclusão de novas fontes de recursos em uma modalidade de aplicação já existente, de uma mesma categoria econômica, grupo de despesa e projeto/atividade, não serão consideradas como créditos adicionais suplementares, podendo ser realizadas mediante atos próprios dos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 6º Durante a execução orçamentária de 2013 fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de créditos por antecipação da receita orçamentária, nos termos e nos limites da legislação em vigor;

Art. 7º Fazem parte integrante desta Lei os seguintes anexos:

- a) Sumário Geral da Receita e Despesa;
- b) Demonstração da Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas – Anexo 1 da Lei Federal nº 4.320/64;
- c) Receita Segundo as Categorias Econômicas e Natureza da Despesa por Órgão e Unidade Orçamentária, - Anexo 2 da Lei Federal nº 4.320/64;
- d) Programa de Trabalho por Órgão e Unidade Orçamentária- Anexo 6 da Lei Federal nº 4.320/64;



e) Programa de Trabalho de Governo - Anexo 7 da Lei Federal nº 4.320/64;

f) Demonstrativo da Despesa por Função e Vínculo com os Recursos - Anexo 8 da Lei Federal nº 4.320/64;

g) Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções - Anexo 9 da Lei Federal nº 4.320/64;

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS,
26 de setembro de 2012.

Evanira do Nascimento Barreto
EVANIRA DO NASCIMENTO BARRETO
PREFEITA MUNICIPAL



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

Prefeitura Municipal de Ribeirópolis - SE

Sanciono a Lei nº 644/2012, em

01 de Novembro de 2012

Evanira do Nascimento Barreto

Evanira do Nascimento Barreto
Prefeita Municipal

LEI Nº 644/2012
De 01 de novembro de 2012.

**"CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO
RIBEIROPOLENSE AO SR. ETÉLIO DE
CARVALHO PRADO JÚNIOR, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS".**

A PREFEITA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE,
no uso das atribuições legais, conferidas por lei,

Faz saber que a Câmara Municipal de Ribeirópolis aprovou eu sanciono a
seguinte Lei:

Art. 1º - Concede Título de Cidadão Ribeiropolense ao Sr. Etélio de
Carvalho Prado Júnior.

Art. 2º - A Câmara Municipal entregará em Sessão especial o respectivo Diploma
de Cidadania, obedecendo as formalidades em praxe.

Art. 3º - Este Projeto de Resolução entrará em vigor na data de sua
publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, 01 de
novembro de 2012.

Evanira do Nascimento Barreto
EVANIRA DO NASCIMENTO BARRETO
Prefeita Municipal



Prefeitura Municipal de Ribeirópolis - SE

Sanciono a Lei nº 645/2012, em

01 de Novembro de 2012

Evanira do Nascimento Barreto

Evanira do Nascimento Barreto

Prefeita Municipal

Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

LEI Nº 645/2012

De 01 de novembro de 2012.

"CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO
RIBEIROPOLENSE AO SR. ORLANDO
ROCHANDEL MOREIRA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS".

A PREFEITA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE,
no uso das atribuições legais, conferidas por lei,

Faz saber que a Câmara Municipal de Ribeirópolis aprovou eu sanciono a
seguinte Lei:

Art. 1º - Concede Título de Cidadão Ribeiropolense ao Sr. Orlando
Rochandel Moreira.

Art. 2º - A Câmara Municipal entregará em Sessão especial o respectivo Diploma
de Cidadania, obedecendo as formalidades em praxe.

Art. 3º - Este Projeto de Resolução entrará em vigor na data de sua
publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, 01 de
novembro de 2012.

Evanira do Nascimento Barreto

EVANIRA DO NASCIMENTO BARRETO

Prefeita Municipal



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

Prefeitura Municipal de Ribeirópolis - SE
Sanciona a Lei nº 646/2012, em
01 de Novembro de 2012
Evanira do Nascimento Barreto
Prefeita Municipal

LEI Nº 646/2012
De 01 de novembro de 2012.

"CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO
RIBEIROPOLENSE AO SR. FÁBIO VIEGAS
MENDONÇA DE ARAÚJO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS".

A PREFEITA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE,
no uso das atribuições legais, conferidas por lei,

Faz saber que a Câmara Municipal de Ribeirópolis aprovou eu sanciono a
seguinte Lei:

Art. 1º - Concede Título de Cidadão Ribeiropolense ao Sr. Fábio Viegas
Mendonça de Araújo.

Art. 2º - A Câmara Municipal entregará em Sessão especial o respectivo Diploma
de Cidadania, obedecendo as formalidades em praxe.

Art. 3º - Este Projeto de Resolução entrará em vigor na data de sua
publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, 01 de
novembro de 2012.

Evanira do Nascimento Barreto
EVANIRA DO NASCIMENTO BARRETO
Prefeita Municipal



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

LEI Nº 647/2012
De 01 de novembro de 2012.

**"CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO
RIBEIROPOLENSE AO SR. VIRGINIO JOSÉ DE
CARVALHO NETO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS".**

A PREFEITA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE,
no uso das atribuições legais, conferidas por lei,

Faz saber que a Câmara Municipal de Ribeirópolis aprovou e sancionou a
seguinte Lei:

Art. 1º - Concede Título de Cidadão Ribeiropolense ao Sr. Virgínio José de
Carvalho Neto.

Art. 2º - A Câmara Municipal entregará em Sessão especial o respectivo Diploma
de Cidadania, obedecendo as formalidades em praxe.

Art. 3º - Este Projeto de Resolução entrará em vigor na data de sua
publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, 01 de
novembro de 2012.**

Evania do Nascimento Barreto
EVANIRA DO NASCIMENTO BARRETO
Prefeita Municipal



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

Prefeitura Municipal de Ribeirópolis - SE
Sanciono a Lei nº 648/2012 em
01 de Novembro de 2012
Evanira do Nascimento Barreto
Prefeita Municipal

LEI Nº 648/2012
De 01 de novembro de 2012.

**"CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO
RIBEIROPOLENSE AO SR. GUSTAVO ADOLFO
PLECH PEREIRA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS".**

A PREFEITA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE,
no uso das atribuições legais, conferidas por lei,

Faz saber que a Câmara Municipal de Ribeirópolis aprovou eu sanciono a
seguinte Lei:

Art. 1º - Concede Título de Cidadão Ribeiropolense ao Sr. Gustavo Adolfo
Plech Pereira.

Art. 2º - A Câmara Municipal entregará em Sessão especial o respectivo Diploma
de Cidadania, obedecendo as formalidades em praxe.

Art. 3º - Este Projeto de Resolução entrará em vigor na data de sua
publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, 01 de
novembro de 2012.**

Evanira do Nascimento Barreto
EVANIRA DO NASCIMENTO BARRETO
Prefeita Municipal



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

LEI 649/2012

De 17 de dezembro de 2012.

Fixa o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais para a legislatura 2013/2016, nos termos do art. 29, inciso V, da Constituição Federal, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS - SERGIPE faz saber que a Câmara Municipal, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O subsídio mensal devido ao Prefeito é fixado em R\$ 24.050,82 (Vinte e Quatro Mil, Cinquenta Reais e Oitenta e Dois Centavos).

Art. 2º. O subsídio mensal devido ao Vice-Prefeito é fixado em R\$ 16.033,88 (Dezesseis Mil, Trinta e Três Reais e Oitenta e Oito Centavos).

Art. 3º. O subsídio mensal dos Secretários Municipais é fixado em R\$ 6.012,71 (Seis Mil, Doze Reais e Setenta e um Centavos).

Art. 4º. Os subsídios de que trata esta Lei serão revistos anualmente, de acordo com o que determina o art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Art. 5º. O Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais farão jus à gratificação natalina, anualmente, em valor correspondente ao subsídio fixado nesta lei.

§1º. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) do subsídio a que fizer jus no mês de dezembro multiplicado pelo número de meses de exercício no cargo durante o respectivo ano.

§2º. A gratificação natalina de que trata o parágrafo anterior só será concedida àqueles que, durante o ano, ocuparem o cargo por um período não inferior a 30 (trinta) dias.

§3º. A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano, podendo ser antecipado, a partir do mês de junho, o pagamento de metade do valor de que trata o caput.

Art. 6º. O Prefeito e os Secretários Municipais farão jus, a cada 12 (doze) meses de permanência no cargo, a trinta dias de férias.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

Parágrafo único. Independentemente de solicitação, será pago ao Prefeito e aos Secretários Municipais, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) do valor do subsídio correspondente ao período das férias.

Art. 7º. O Vice-Prefeito, quando no exercício de função administrativa permanente junto à administração municipal, fará jus, a cada 12 (doze) meses de exercício na função, a trinta dias de férias, percebendo o adicional previsto no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 8º. O Secretário Municipal exonerado do cargo perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.

Parágrafo único. A indenização será calculada com base no subsídio do mês em que for publicado o ato exoneratório.

Art. 9º. O substituto que assumir as funções de Secretário Municipal durante os afastamentos temporários ou impedimentos legais do titular fará jus à retribuição pelo exercício do cargo, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

Art. 10. O pagamento dos valores previstos nesta Lei deverá observar o que dispõem o art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Art. 11. A remuneração paga ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais obedecerá aos critérios estabelecidos nesta Lei, podendo ser aplicado redutor remuneratório sempre que necessário para se adequar aos limites constitucionais e legais pertinentes à despesa com pessoal.

Art. 12. As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao poder Executivo Municipal em cada exercício financeiro.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2013.

Município de Ribeirópolis, Estado de Sergipe, 17 de dezembro de 2012.

Evanira do Nascimento Barreto

EVANIRA DO NASCIMENTO BARRETO
PREFEITA MUNICIPAL



Governo de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

**LEI Nº 650/2012
DE 17 DE DEZEMBRO DE 2012**

Autoriza o Executivo Municipal a disponibilizar Recursos Financeiros para o Consorcio Público de Saneamento Básico do Agreste Central Sergipano e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Ribeirópolis faço saber que a Câmara Legislativa do Município APROVOU e eu, SANCIONO a seguinte lei:

Considerando: O Caráter de Urgência da Matéria ora proposta em razão que a mesma versa sobre orçamento, e conforme determinação constitucional, e com escoras no que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal, que o Poder executivo para utilização dos Recursos ora destinados, tem que está aprovado em Lei no exercício anterior, razão se faz o caráter de Urgência na tramitação, conforme estabelecido no Regimento desta Casa.

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a o percentual de 0,30%(zero virgula trinta por cento) para o **Consorcio Público de Saneamento Básico do Agreste Central Sergipano**, do Fundo de Participação do Município - FPM e do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, destinado à implantação e organização das tarefas de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de manejo de resíduos sólidos e de manejo de águas pluviais, das instalações da sede do Consorcio, descrito no Plano de Trabalho e comprovantes de regularidade da entidade que é parte integrante deste.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ribeirópolis/SE, 17
em 16 de dezembro de 2012.

Evania do Nascimento Barreto
EVANIRA DO NASCIMENTO BARRETO
Prefeita Municipal



Governo de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

LEI Nº 650/2012
DE 17 DE DEZEMBRO DE 2012

Autoriza o Executivo Municipal a disponibilizar Recursos Financeiros para o Consórcio Público de Saneamento Básico do Agreste Central Sergipano e das outras providências.

A Prefeita Municipal de Ribeirópolis faço saber que a Câmara Legislativa do Município APROVOU e eu, SANCIONO a seguinte lei:

Considerando: O Caráter de Urgência da Matéria ora proposta em razão que a mesma versa sobre orçamento, e conforme determinação constitucional, e com escoras no que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal, que o Poder executivo para utilização dos Recursos ora destinados, tem que está aprovado em Lei no exercício anterior, razão se faz o caráter de Urgência na tramitação, conforme estabelecido no Regimento desta Casa.

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a o percentual de 0,30%(zero virgula trinta por cento) para o Consórcio Público de Saneamento Básico do Agreste Central Sergipano, do Fundo de Participação do Município - FPM e do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, destinado à implantação e organização das tarefas de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de manejo de resíduos sólidos e de manejo de águas pluviais, das instalações da sede do Consórcio, descrito no Plano de Trabalho e comprovantes de regularidade da entidade que é parte integrante deste.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ribeirópolis/SE, 17 em 16 de dezembro de 2012,

Evânira do Nascimento Barreto
EVANIRA DO NASCIMENTO BARRETO

Prefeita Municipal



Prefeitura Municipal de Ribeirópolis - SE
Sanciono a Lei nº 651/2012 em
17 de dezembro de 2012
Evanira do Nascimento Barreto
Prefeita Municipal

Governo de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

LEI Nº 651/2012.
DE 17 DE DEZEMBRO DE 2012

Dispõe sobre a denominação do Posto de Saúde do Conjunto Maria Izabel do Nascimento, Município de Ribeirópolis e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Ribeirópolis aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Posto de Saúde do Conjunto Maria Izabel do Nascimento, no Município de Ribeirópolis, com a denominação abaixo descrita:

Posto de Saúde "MAXIMINO TEIXEIRA"

Art. 2º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a confeccionar placa indicativa do referido posto.

Art. 3º - Fica a Chefe do poder Executivo autorizado a enviar ofício para todos os órgãos e entidades competentes informando a cerca das denominações citadas no art. 1º.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, 17 de dezembro de 2012.

Evanira do Nascimento Barreto
EVANIRA DO NASCIMENTO BARRETO
Prefeita Municipal

APROVADA
06-12-2012
Câmara Municipal de Ribeirópolis
Maximino Nascimento
Civânia Amarante
Presidente

Indicação n.º 09 / 2012

Câmara Municipal de Ribeirópolis
Evaristo Silva Meneses
1º Secretário

Apresento a V.E, nos termos dos artigos 102 e 103, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente indicação a ser encaminhada ao Poder Executivo deste município, para que seja colocado o nome da Unidade de Saúde do Conjunto Maria Isabel do Nascimento o nome "Maximino Teixeira".

Tendo em vista a inauguração do mesmo e como de direito homenagear o Sr. Maximino Teixeira conhecido na cidade como "Belinho".

Sendo assim peço aos colegas parlamentares a contribuição para aprovação da presente indicação, a qual será encaminhada ao Poder Executivo do nosso município e que virá a biografia do mesmo anexo ao Projeto de Lei.

Ribeirópolis, 06 de dezembro de 2012.

Evaristo Silva Meneses
Evaristo Silva Meneses
Vereador Autor da Indicação

Biografia do Cidadão Maximino Teixeira

Nascido em 12 de janeiro de 1921, no Povoado Milagres em Ribeirópolis, filho de Maria Rosa Teixeira e Romão Bispo de Góis numa família de sete irmãos, sendo cinco mulheres e dois homens.

Nascido em uma época difícil e de poucas oportunidades, passou sua adolescência ajudando nas tarefas do dia – a – dia da família, ajudando no plantio de milho, feijão e algodão, foi pioneiro da época a compra e venda de animais na feira – livre de Ribeirópolis.

Aos 20 anos de idade, em 1941, casou-se com Joanita Andrade Teixeira com que teve filhos sendo eles: **José, Messias, Pedro, Elicio, Agresteiro, Juca, Walter, Gilson, Lucinha, Teresa, Vera, Selma, Josinete, Lourdes, Maria e Josefa.** Quatro deles faleceram ainda pequenos.

Ele foi um dos primeiro no transporte de estudantes, aonde todas as noites transportava alunos de Ribeirópolis para estudar no município vizinho de Itabaiana.

Trabalhou como caminhoneiro por muitos anos pelo Brasil, anos depois deixou as estradas e deu início ao transporte de moradores que residem nos povoados as feiras livres de Ribeirópolis.

Faleceu em 23 de dezembro de 2005.



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE SEGURANCA PUBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICACAO

SEGURO SOCIAL 261.707

NOME MAXIMINO TEIXEIRA

RELACAO Romão Biago de Góis e
Maria Rosa Teixeira

Ribeirópolis-SE 12-jan-1921
NATURALIDADE DATA DO NASCIMENTO

04-setembro-1973
ANEXO Nº

INSTITUTO NACIONAL DE IDENTIFICACAO